



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.**

**PROCESSO Nº 085/2018**  
**PARECER Nº 035/2018**

**EMENTA: Administrativo. Contratação Direta para aquisição de assinaturas anuais de jornal. Inexigível a licitação vez que configura-se a inviabilidade de competição. Hipótese com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Licitação o processo cujo teor versa sobre a contribuição financeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a realização do 24º Prêmio Cristina Tavares de Jornalismo, conforme Memorando nº 0146/2018-SCG.

O expediente em tela encontra-se instruído com a documentação do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, constando todo o material referente ao projeto em tela, onde se verifica que o referido prêmio, denominado Cristina Tavares, homenageia “a combativa jornalista e ex-deputada federal por Pernambuco”, a qual, durante a sua jornada, defendeu “a liberdade de imprensa, a democratização da comunicação, a emancipação política das mulheres, os interesses da população do Estado, a justiça social e o desenvolvimento econômico”, sendo reconhecida nacionalmente.

Tal projeto objetiva, como relatado, “premiar trabalhos que exemplifiquem a excelência na produção jornalística”, de autoria de jornalistas profissionais e estudantes de Jornalismo.

## **II - DOS FUNDAMENTOS**

Relevante observar para a importância de se contribuir com o devido reconhecimento às diversas classes e setores atuantes de nossa sociedade, especificamente com a classe jornalística, uma vez que os mesmos contribuem significativamente para a transparência e divulgação das informações para toda a população, exercendo assim papel determinante na busca da manutenção da democracia.

Neste caso, trata-se de apoio a um projeto, mantido pelo Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, de notória importância para a sociedade, o qual busca através de suas ações promover o reconhecimento de sua classe, razão pela qual há de se considerar inviabilidade de competição, haja vista que apenas este sindicato está organizando este projeto de reconhecimento dos profissionais, o que indica em tese a contratação direta.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.**

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

**“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:**

**I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.**

É certo portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

**“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.**

**(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.**

**(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.**

Tem-se ainda como base, a consulta efetuada por este órgão junto à Editora NDJ Ltda., onde a mesma se pronunciou acerca do assunto, assim discorrendo:

**“Em suma, nada impede a celebração de contrato de patrocínio com entidades públicas ou privadas visando *patrocinar* tais e quais eventos, permitindo, assim, que um ou mais patrocinadores possa expor a logomarca em tais e quais locais, pois os contratos de patrocínio pressupõem que, em troca dos bens ou recursos transferidos, o(a) patrocinado(a) deverá fazer publicidade do patrocinador.”**

**III - CONCLUSÃO**

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta do **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, para apoio ao 24º Prêmio Cristina Tavares de Jornalismo, através da contribuição financeira no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Ver. Marco Aurélio, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Diretoria Jurídico Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 20 de Setembro de 2018.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques  
**Membro**

**Visto**  
**Procuradoria Legislativa**